



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
PROCESSO	04.670/16
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO	CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSPL-TC 00076/19

Cuidam os presentes autos de processo análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES.

Na sessão realizada em 31/10/18, esta Corte decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00794/18**:

Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;

1. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do Prefeito Municipal de AROEIRAS, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, exercício 2015;
2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2015;
3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no montante de R\$ 724.079,17 (setecentos e vinte e quatro mil setenta e nove reais e dezessete centavos), em face de despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
4. APLICAR MULTA ao Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, no valor de R\$ 8.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;

6. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de suas competências.

O responsável interpôs Recurso de Reconsideração, apreciado pelo Tribunal Pleno, que decidiu por meio do Acórdão APL TC 00284/19:

7. DESCONSTITUIR O DÉBITO IMPUTADO no "item 3" do Acórdão APL TC 00794/18;
8. REDUZIR A MULTA APLICADA no "item 4" do Acórdão APL TC 00794/18, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,44 UFR;
9. TORNAR INSUBSISTENTE O "item 6" do Acórdão APL TC 00794/18, pelo não encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum;
10. MANTER os demais termos da decisão recorrida.

O Acórdão foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 19/07/19 e em 21/08/19, o Sr. **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**, por meio de seu procurador, requereu o parcelamento da multa imposta no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), em 6 parcelas iguais e consecutivas no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais).

Apesar de não ter acostado documentos comprobatórios de sua alegação de impossibilidade de honrar o pagamento da penalidade pecuniária, entendo que o parcelamento em 06 vezes é pedido razoável.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide **deferir o pedido de parcelamento** da multa aplicada pelo **Acórdão APL TC 00969/18**, formulado pelo Sr. **MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES**, em **06(seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressalto ainda que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 23 de agosto de 2019.

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 12:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR